



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232772-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante RUBENS YOSHIO SUZUKI, Interessados RADON PETRICK JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOARES DOS SANTOS e LANA RAYARA PEREIRA DA SILVA SOARES DOS SANTOS, são agravados ARY OSWALDO SOARES DOS SANTOS e BAURUCAT CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2232772-61.2024.8.26.0000

Agravante : Rubens Yoshio Suzuki.
Advogado : Valdemir Pereira.
Interessado : Radon Petrick José Pereira da Silva Soares dos Santos.
Interessada : Lana Rayara Pereira da Silva Soares dos Santos.
Agravada : Ary Oswaldo Soares dos Santos.
Agravado : Baurucat Construções e Fundações Ltda.
Comarca: Bauru
Voto nº 22071
ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
Indeferimento. Alegação de presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Ausência da declaração de hipossuficiência e de quaisquer documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão copiada às fls. 16, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor/agravante RUBENS YOSHIO SUZUKI, nestes termos:

*“Indefero os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a pobreza, e a parte autora não demonstrou necessitar do benefício.
É certo que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, mas tal presunção não é absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos e elementos que corroborem com seus termos, mas nada veio aos autos.
Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.”*

Inconformado, sustenta o autor que faz jus aos benefícios da gratuidade, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma ser motorista autônomo, com uma empresa individual, da qual recebe na condição de pró-labore o valor de R\$ 1.869,00 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais). Aduz que, após vender seu caminhão, não recebeu o pagamento e, quando o caminhão foi devolvido, estava em péssimas condições, impossibilitando a recuperação de sua condição financeira. Postula a reforma da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e, caso não lhe sejam concedidos, autorizar o recolhimento das custas ao final do processo.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso e concedido prazo para que o agravante comprovasse fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando documentos (fls. 27), mas a parte manteve-se inerte (fls. 32).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A assistência judiciária gratuita, na acepção da expressão, resguarda o benefício àqueles que não são capazes de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Deveras, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade de hipossuficiência apenas com relação a pessoa natural.

Todavia, o parágrafo 2º do referido artigo também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando inexistentes, nos autos, outros elementos que corroborem a alegação de pobreza.

De outra parte, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV,

prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim, depreende-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, a própria lei pressupõe a comprovação de insuficiência financeira.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo, assim, que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

Nesses termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

Ainda sobre o assunto, conforme salientado em voto desta C. Corte, pelo Desembargador Percival Nogueira:

“Por esse motivo, quando do indeferimento adequadamente fundamentado, imprescindível demonstrarem os requerentes sua hipossuficiência e não apenas ficar repetindo a litania da presunção legal, a qual é relativa e não subtrai do juiz o dever de examinar os autos e verificar a seriedade da afirmação da necessidade, sem desprezar a possibilidade da impugnação pela parte contrária quando o benefício é concedido. Acentuo que a probabilidade de impugnação pela parte adversa não assegura aos agravantes o recebimento imediato do benefício com base na simples afirmação, quando existem elementos concretos a indicar a inadequação do pedido. O deferimento da gratuidade judiciária implica em ônus econômico suportado pela sociedade, pois afeta o erário, ocasionando na renúncia de receita, além de atingir os interesses da parte contrária, o que obriga o Judiciário, a bem da moralidade administrativa, porquanto norma constitucional a ser preservada, rigorosa análise dos requisitos legais para concessão da benesse”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241760-86.2015.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível; Data do Julgamento: 21/01/2016; Data de Registro: 21/01/2016) - grifei.

A benesse da gratuidade judiciária deve ser reservada às pessoas menos afortunadas, sob pena de banalização do instituto. Assim, a concessão da justiça gratuita - quando presentes elementos que infirmam a hipossuficiência alegada - fica condicionada à demonstração da fortuna e da condição financeira da parte.

Contudo, os elementos trazidos aos autos não apontam com segurança para uma situação de necessidade.

Na hipótese dos autos, o agravante sustenta seu pedido de gratuidade judiciária no fato de ser motorista autônomo e diante dos gastos que teve com a recuperação do caminhão que utiliza para trabalho. Contudo, a natureza jurídica da demanda versa sobre o ressarcimento de gastos com o bem móvel em valor de R\$ 184.993,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) - fls. 18 dos autos originários, além disso, em sua qualificação no contrato de compra e venda do caminhão o agravante afirmou ser empresário (fls. 27 dos autos originários), indícios estes de existência de recursos financeiros incompatíveis com a benesse pleiteada.

Portanto, não foi apresentado nenhum documento que sustente as alegações do agravante. Pelo contrário, o postulante permaneceu inativo quando teve a oportunidade de anexar documentos que comprovassem suas afirmações.

Acresço que, e em se tratando de empresário, autônomo ou profissional liberal, deveria o agravante, para comprovar efetivamente a sua renda, ter apresentado a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, nos termos da Resolução CFC nº 1.364/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, conforme oportunizado (fls. 27 destes).

Assim, se pretendia o deferimento da gratuidade de justiça, o recorrente deveria, obrigatoriamente, apresentar documentos referentes à sua atual condição, em especial os extratos bancários ou a certidão de inexistência de contas bancárias e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesas que o impedem de pagar as custas e despesas do processo.

Portanto, não demonstrada a condição de insuficiência financeira afirmada pela parte recorrente, sendo certo que caberia a ela trazer elementos que comprovassem a sua incapacidade de litigar sem o benefício da justiça gratuita, o que, no entanto, não foi feito.

Nesse contexto, tendo em vista que a presunção legal de pobreza prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil às pessoas naturais é *juris tantum* e que compete aos interessados comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais de forma inequívoca, o que não aconteceu no caso em tela, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Por fim, o pedido de autorização para o recolhimento das custas ao final do processo não pode ser analisado, pois não foi formulado ao juízo de primeiro grau, o que implicaria em supressão de instância. Além disso, não há previsão legal para o deferimento.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento da justiça gratuita ao agravante, donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

ANA MARIA BALDY
Relatora